



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 860\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 38:364 — Reúne num quadro único o pessoal das secretarias da Presidência da República, da Presidência do Conselho, da Assembleia Nacional e do Supremo Tribunal Administrativo.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:629 — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca do Montijo com vário pessoal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 38:365 — Aprova, para ser ratificada, a Convenção (n.º 74) relativa aos diplomas de aptidão de marinheiro qualificado.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 38:366 — Proíbe qualquer construção ou reconstrução importante de prédios na zona do traçado da variante projectada para substituir os troços das estradas nacionais n.ºs 13 e 14 compreendidos entre a circunvalação do Porto (estrada nacional n.º 12) e o rio Leça.

Decreto n.º 38:367 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de adaptação a hotel do Palácio de Seteais, em Sintra (3.ª fase).

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 38:368 — Insere disposições de carácter legislativo aplicáveis ao ultramar.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 38:369 — Estabelece o recenseamento escolar, que abrangerá todas as crianças de idade compreendida entre os 7 e os 11 anos completos ou a completar até 31 de Dezembro.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 38:370 — Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, até ao limite das dotações especiais que em cada ano sejam inscritas no seu orçamento, a efectuar a restituição, liquida das taxas de instalação em vigor, de 75 por cento das importâncias pagas pelos assinantes da rede telefónica nacional ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 37:299 — Mantém em vigor o disposto no citado decreto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 38:364

Os serviços das secretarias da Presidência da República, da Presidência do Conselho, da Assembleia Nacional e do Supremo Tribunal Administrativo têm tido até agora orgânicas independentes, apesar de desde há muito se ter reconhecido a conveniência de estabelecer uma prática que permitisse maior mobilidade do pessoal, para tornar possível a sua utilização em uns ou

outros, conforme a intensidade do trabalho a desempenhar em cada um.

Por outro lado, afigura-se justo proporcionar a todo o pessoal destas secretarias uma maior facilidade de acesso às categorias superiores, até agora necessariamente diminuída pela limitação dos quadros privativos.

Também pelo natural desenvolvimento das funções atribuídas à Presidência do Conselho, acentuadamente com a criação dos cargos de Ministros da Presidência e da Defesa Nacional, há vantagem numa centralização em ordem a estabelecer uma indispensável coordenação de serviços.

O presente diploma tem por fim, além de satisfazer o que atrás ficou enunciado, assegurar o bom andamento dos serviços de que se trata, tendo em atenção o seu desenvolvimento e a actual orgânica do Governo.

Tudo se procurou fazer quase por simples ajustamentos e com diminuto aumento de despesa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal das secretarias da Presidência da República, da Presidência do Conselho, da Assembleia Nacional e do Supremo Tribunal Administrativo passa a ser o constante do mapa anexo que, com as respectivas notas, faz parte integrante deste diploma e constitui, para efeito de nomeações e promoções, um quadro único, em que poderá ser livremente determinada a transferência de funcionários dentro da mesma categoria.

Art. 2.º Com excepção dos cargos de chefia, as nomeações e promoções do quadro a que se refere o artigo 1.º serão feitas nos termos aplicáveis do Decreto-Lei n.º 24:833, de 2 de Janeiro de 1935, mas as vagas de terceiro-oficial poderão ser preenchidas por pessoal escolhido de entre o de outros serviços do Estado.

§ único. O expediente relativo a nomeações, promoções e transferências do pessoal das secretarias a que se refere o artigo 1.º correrá pela secretaria da Presidência do Conselho.

Art. 3.º As secretarias mencionadas no artigo 1.º serão dirigidas por secretários ou chefes de secretaria, com a categoria de chefes de repartição, nomeados por livre escolha do Presidente do Conselho de entre indivíduos habilitados com a licenciatura em Direito.

§ 1.º A nomeação ou transferência do secretário da Presidência da República far-se-á sempre sobre prévia consulta ao Chefe do Estado.

§ 2.º O disposto no corpo deste artigo aplicar-se-á apenas às vagas que se verificarem depois da publicação do presente decreto-lei.

Art. 4.º O pessoal que temporariamente se mostre disponível em qualquer das secretarias será, entretanto,

mandado prestar serviço em outra ou em qualquer organismo do Estado, de harmonia com a sua competência e habilitações.

Art. 5.º Os condutores de automóveis necessários ao serviço da Presidência do Conselho poderão ser destacados de outro serviço do Estado por escolha do Presidente do Conselho, sendo contados no quadro a que pertencerem e por cujas verbas serão abonados de vencimentos.

§ 1.º Os condutores a que se refere o corpo deste artigo perceberão pelas verbas orçamentais dos departamentos onde o serviço for prestado quaisquer outras remunerações a que por lei tenham direito os condutores de automóveis do quadro da Presidência do Conselho.

§ 2.º Aos condutores de automóveis actualmente destacados na Presidência do Conselho serão feitos, nos termos do parágrafo anterior, os abonos já vencidos.

Art. 6.º Os encargos que no ano corrente resultarem da execução dos artigos 1.º a 3.º deste diploma serão

satisfeitos pelas disponibilidades verificadas no n.º 1) do artigo 14.º, do capítulo 2.º, no n.º 1) do artigo 45.º e no n.º 1) do artigo 71.º, do capítulo 3.º, e no n.º 1) do artigo 110.º, do capítulo 4.º, do orçamento em vigor do Ministério das Finanças.

Art. 7.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1951. — **ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR** — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Quadro a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38:364

A) Pessoal superior

Serviços	Secretário ou chefe de secretaria (chefe de repartição) • (F)	Redactores • (L)	Bibliotecário-arquivista • (L)	Almoxarife • (N)	Primeiros-oficiais • (L)	Segundos-oficiais • (N)	Terceiros-oficiais • (Q)	Dactilógrafos • (U)
Secretarias								
Presidência da República	(c) 1	—	—	—	1	1	2	1
Presidência do Conselho	(a) 1	—	—	1	1	2	3	4
Assembleia Nacional	(c) 1	4	1	—	(b) 5	(b) 7	8	—
Supremo Tribunal Administrativo	(c) 1	—	—	—	1	2	4	—
<i>Soma</i>	4	4	1	1	8	12	17	5

(a) A prover quando vagar o lugar de chefe de secção, que transitòriamente se mantém.
(b) Transitòriamente o quadro é de sete primeiros e cinco segundos-oficiais, devendo as duas primeiras vagas que se derem naquela categoria dar lugar ao preenchimento de igual número de vagas de segundo-oficial.
(c) Mantém a gratificação referida na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935.
* Grupos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115.

B) Pessoal menor (a)

Serviços	Meirinhos • (R)	Condutores de automóveis • (U)	Correios • (U)	Guarda-portões, contínuos e porteiros de 1.ª classe • (V)	Contínuos e porteiros de 2.ª classe • (X)	Guardas-nocturnos • (X)
Presidência da República (b)	—	6	—	9	6	—
Presidência do Conselho	—	(c) 5	2	1	—	—
Assembleia Nacional	—	—	2	10	18	2
Supremo Tribunal Administrativo	2	—	—	—	2	—
<i>Soma</i>	2	11	4	20	26	2

(a) De futuro todas as vagas do pessoal menor, com excepção das dos meirinhos do Supremo Tribunal Administrativo, serão preenchidas por contrato.
(b) Mantém-se transitòriamente as actuais situações da costureira encarregada da roupa e do jardineiro, que serão, quando vagarem, substituídos por pessoal assalariado.
(c) Dois destes condutores prestam serviço, durante o período das sessões, aos presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa, nos termos do Decreto-Lei n.º 24:837, de 2 de Janeiro de 1935.
* Grupos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 13:629

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do

Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca do Montijo com mais um chefe de secção de processos, um escriturário de 1.ª classe, dois escriturários de 2.ª classe, um copista e dois oficiais de diligências.

Ministério da Justiça, 6 de Agosto de 1951.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos
e Consulares

Decreto-Lei n.º 38:365

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ser ratificada, a Convenção (n.º 74) sobre o diploma de aptidão de marinheiro qualificado, concluída na 28.ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, que se reuniu em Seattle em 6 de Junho de 1946, cujos textos em francês e tradução portuguesa são os seguintes:

(Tradução)

Convenção (n.º 74) relativa aos diplomas de aptidão de marinheiro qualificado

A conferência geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Seattle pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida, em 6 de Junho de 1946, na sua 28.ª sessão;

Depois de ter decidido adoptar diversas propostas relativas aos diplomas de aptidão de marinheiro qualificado, questão compreendida no quinto ponto da ordem do dia da sessão;

Depois de ter decidido que essas propostas tomariam a forma de convenção internacional:

Adopta, aos vinte e nove dias do mês de Junho de mil novecentos e quarenta e seis, a convenção seguinte, que será denominada Convenção sobre o diploma de aptidão de marinheiro qualificado.

ARTIGO 1

Ninguém poderá ser contratado a bordo de um navio como marinheiro qualificado se não for considerado apto, nos termos da legislação nacional, para efectuar qualquer trabalho cuja execução possa ser exigida de um membro da tripulação empregado no serviço do convés (que não seja oficial, membro da mestrança ou marinheiro especializado) e se não for possuidor de diploma de aptidão, passado em conformidade com as disposições dos artigos seguintes:

ARTIGO 2

1. A autoridade competente tomará as disposições necessárias para organizar os exames e passar os diplomas de aptidão.

2. São requisitos para obter o diploma:

a) Ter a idade mínima fixada pela autoridade competente;

b) Ter servido no mar como membro do pessoal do convés durante um período mínimo fixado pela autoridade competente;

c) Ter sido aprovado no exame de aptidão estabelecido pela autoridade competente.

3. A idade mínima fixada pela autoridade competente não pode ser inferior a dezoito anos.

4. O período mínimo de serviço no mar fixado pela autoridade competente não pode ser inferior a trinta e seis meses, observando-se todavia o seguinte:

a) Em relação a pessoas que hajam servido efectivamente no mar durante, pelo menos, vinte e quatro meses e tenham frequentado com aproveitamento um curso

de formação profissional, em estabelecimento autorizado, poderá a autoridade competente conceder que o tempo dedicado a essa preparação seja considerado, no todo ou em parte, como tempo de serviço no mar;

b) A mesma autoridade poderá, com base nas classificações finais, permitir a passagem de diplomas de marinheiro qualificado aos alunos dos navios-escolas de mar que tenham servido dezoito meses a bordo desses navios.

5. O exame a que refere o parágrafo 1 incluirá uma prova prática de conhecimentos de marinharia e aptidão para o desempenho satisfatório de todos os serviços próprios de um marinheiro qualificado, entre os quais a manobra de embarcações salva-vidas. O mesmo exame deverá ser suficiente para permitir aos candidatos que nele obtenham aprovação a obtenção do diploma especial de «arraiz encartado», previsto no artigo 22 da Convenção internacional de 1929 para a salvaguarda da vida humana no mar ou pelas disposições correspondentes de qualquer convenção posterior que tenha revisto ou substituído aquela convenção e esteja em vigor num determinado país.

ARTIGO 3

Poderão ser passados diplomas de aptidão às pessoas que, à data da entrada em vigor da presente convenção num determinado país, exerçam ou tenham exercido as funções correspondentes a marinheiro qualificado, chefe de quarto ou equivalente.

ARTIGO 4

A autoridade competente poderá reconhecer validade aos diplomas de aptidão passados noutros países.

ARTIGO 5

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao director da Repartição Internacional do Trabalho, que as registará.

ARTIGO 6

1. A presente convenção somente obrigará os Membros da Organização Internacional do Trabalho, cuja ratificação for registada pelo director.

2. A convenção entrará em vigor decorridos doze meses sobre a data em que tenham sido registadas pelo director as ratificações de dois Membros.

3. A partir dessa data, a convenção entrará em vigor, para qualquer dos Membros, doze meses após a data do registo da respectiva ratificação.

ARTIGO 7

1. Os Membros que tenham ratificado a presente convenção podem denunciá-la decorridos dez anos sobre a data inicial da entrada em vigor da convenção, por meio de comunicação ao director da Repartição Internacional do Trabalho, que a registará. A denúncia somente produzirá efeitos passado um ano sobre a data do registo.

2. Os Membros que tenham ratificado a convenção e que, no prazo de um ano depois de expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não façam uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficarão obrigados por novo período de dez anos e, por consequência, poderão denunciar a convenção no termo de cada período de dez anos, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

ARTIGO 8

1. O director da Repartição Internacional do Trabalho notificará os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos referidos Membros.

2. A notificar os Membros da organização do registo da última ratificação necessária para a entrada em vigor da convenção, o director chamará a atenção para a data em que a mesma convenção entra em vigor.

ARTIGO 9

O director da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao secretário-geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, de harmonia com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas respeitantes a todas as ratificações e actos de denúncia que tenha registado, nos termos dos artigos precedentes.

ARTIGO 10

No final de cada período de dez anos, a contar da entrada em vigor da presente convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à conferência geral um relatório sobre a aplicação da mesma convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 11

1. No caso de a conferência adoptar outra convenção que implique revisão total ou parcial da presente e salvo disposição em contrário da nova convenção:

a) A ratificação da nova convenção por qualquer dos Membros implicará *ipso jure* a denúncia imediata da presente convenção, não obstante o disposto no artigo 7 e sob reserva de que a nova convenção tenha entrado em vigor;

b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção a presente deixa de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção continuará todavia em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e não ratifiquem a nova convenção.

ARTIGO 12

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção são igualmente autênticas.

Convention concernant les certificats de capacité de matelot qualifié

La conférence générale de l'Organisation Internationale du Travail,

Convoquée à Seattle par le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail, et s'y étant réunie le 6 juin 1946, en sa vingt-huitième session;

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives aux certificats de capacité de matelot qualifié, question qui est comprise dans le cinquième point à l'ordre du jour de la session;

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'une convention internationale:

adopte, ce vingt-neuvième jour de juin mil neuf cent quarante-six, la convention ci-après, qui sera dénommée Convention sur les certificats de capacité de matelot qualifié, 1946:

ARTICLE 1

Nul ne peut être engagé à bord d'un navire comme matelot qualifié s'il n'est considéré comme compétent, aux termes de la législation nationale, pour accomplir toute tâche dont l'exécution peut être exigée d'un membre de l'équipage affecté au service du pont (autre qu'un officier, un membre de la maistrance ou un matelot spécialisé) et s'il n'est titulaire d'un certificat de

capacité de matelot qualifié délivré en conformité des dispositions des articles ci-après.

ARTICLE 2

1. L'autorité compétente prendra les dispositions nécessaires pour organiser des examens et délivrer des certificats de capacité.

2. Nul ne peut obtenir de certificat de capacité:

a) S'il n'a atteint un âge minimum qui sera fixé par l'autorité compétente;

b) S'il n'a servi à la mer, comme membre du personnel du pont, pendant une période minimum qui sera fixée par l'autorité compétente;

c) S'il n'a subi avec succès l'examen de capacité prescrit par l'autorité compétente.

3. L'âge minimum fixé par l'autorité compétente ne sera pas inférieur à dix-huit ans.

4. La période minimum de service à la mer fixée par l'autorité compétente ne sera pas inférieure à trente-six mois. Toutefois, l'autorité compétente pourra:

a) Admettre, dans le cas de personnes ayant servi effectivement à la mer pendant au moins vingt-quatre mois et qui ont suivi avec des résultats satisfaisants un cours de formation professionnelle dans un établissement agréé, que le temps consacré à ladite formation, ou une partie de ce temps, soit considéré comme période de service à la mer;

b) Permettre, sur leurs bonnes notes de sortie, l'octroi de certificats de matelot qualifié aux élèves de navires-écoles de mer agréés ayant servi dix-huit mois à bord de tels navires.

5. L'examen prescrit comportera une épreuve pratique des connaissances de matelotage du candidat et de son aptitude à s'acquitter d'une manière efficace de toutes les tâches qui peuvent être exigées d'un matelot qualifié, y compris la manœuvre d'embarcations de sauvetage. Ledit examen devra être suffisant pour permettre à un candidat qui en aura subi avec succès les épreuves d'obtenir le brevet spécial de «canotier breveté» prévu par l'article 22 de la Convention internationale de 1929 pour la sauvegarde de la vie humaine en mer ou par les dispositions correspondantes de toute convention subséquente, revisant ou remplaçant la convention susmentionnée, en vigueur dans un territoire déterminé.

ARTICLE 3

Un certificat de capacité peut être délivré à toute personne qui, à l'entrée en vigueur de la présente convention pour un territoire déterminé, remplit ou a rempli l'ensemble des fonctions de matelot qualifié ou de chef de bordée, ou une fonction équivalente.

ARTICLE 4

L'autorité compétente peut prévoir la reconnaissance des certificats de capacité délivrés dans d'autres territoires.

ARTICLE 5

Les ratifications formelles de la présente convention seront communiquées au directeur général du Bureau International du Travail et par lui enregistrées.

ARTICLE 6

1. La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation Internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le directeur général.

2. Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le directeur général.

3. Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

ARTICLE 7

1. Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au directeur général du Bureau International du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2. Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

ARTICLE 8

1. Le directeur général du Bureau International du Travail notifiera à tous les Membres de l'Organisation Internationale du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications et dénonciations qui lui seront communiquées par les Membres de l'Organisation.

2. En notifiant aux Membres de l'Organisation l'enregistrement de la deuxième ratification qui lui aura été communiquée, le directeur général appellera l'attention des Membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente convention entrera en vigueur.

ARTICLE 9

Le directeur général du Bureau International du Travail communiquera au secrétaire général des Nations Unies aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

ARTICLE 10

A l'expiration de chaque période de dix années à compter de l'entrée en vigueur de la présente convention, le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail devra présenter à la conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la conférence la question de sa révision totale ou partielle.

ARTICLE 11

1. Au cas où la conférence adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

a) La ratification par un Membre de la nouvelle convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 7 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant révision soit entrée en vigueur;

b) À partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2. La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant révision.

ARTICLE 12

Les versions française et anglaise du texte de la présente convention font également foi.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — João Pinto

da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-Lei n.º 38:366

Para descongestionamento das estradas nacionais n.ºs 13 (Porto-Valença) e 14 (Porto-Braga) na saída da cidade do Porto projecta-se a construção duma variante — via Norte — dotada de boas características para o intenso trânsito automóvel que terá de suportar.

Considerando que é de toda a conveniência não permitir a construção ou reconstrução importante de prédios na zona do traçado daquela variante, para evitar que o dispêndio em expropriações seja consideravelmente aumentado ou que os proprietários venham a sofrer graves prejuízos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam proibidas quaisquer construções ou reconstruções importantes na faixa de 60 metros de largura indicada na planta anexa, sendo 30 metros para cada lado do eixo da variante projectada para substituir os troços das estradas nacionais n.ºs 13 e 14 compreendidos entre a circunvalação do Porto (estrada nacional n.º 12) e o rio Leça.

Art. 2.º Nenhuma construção ou reconstrução importante poderá ser executada a menos de 100 metros do eixo da variante projectada sem prévia autorização da Junta Autónoma de Estradas, a qual a negará sempre que reconheça que da sua concessão pode resultar inconveniente para a construção da variante; consequentemente, a Câmara Municipal de Matosinhos não poderá conceder as licenças a que se refere o n.º 20.º do artigo 51.º do Código Administrativo sem que os interessados produzam prova bastante da mesma autorização.

§ único. A construção ou reconstrução importante executada sem a autorização mencionada neste artigo será demolida, independentemente de qualquer indemnização, à custa dos interessados, se houverem procedido sem licença camarária, ou, havendo licença, à custa da Câmara.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 38:367

Considerando que foi adjudicada a Francisco Schiappa M. de Carvalho e Glenville Américo Marques a empreitada de adaptação a hotel do Palácio dos Seteais, em Sintra (3.ª fase);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1951 e do de 1952;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Francisco Schiappa M. de Carvalho e Glenville Américo Marques para a execução da empreitada de adaptação a hotel do Palácio dos Seteais, em Sintra (3.ª fase), pela importância de 355.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato mais de 245.000\$ no corrente ano e 110.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1951.— **ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR** — *Artur Aguedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 38:368

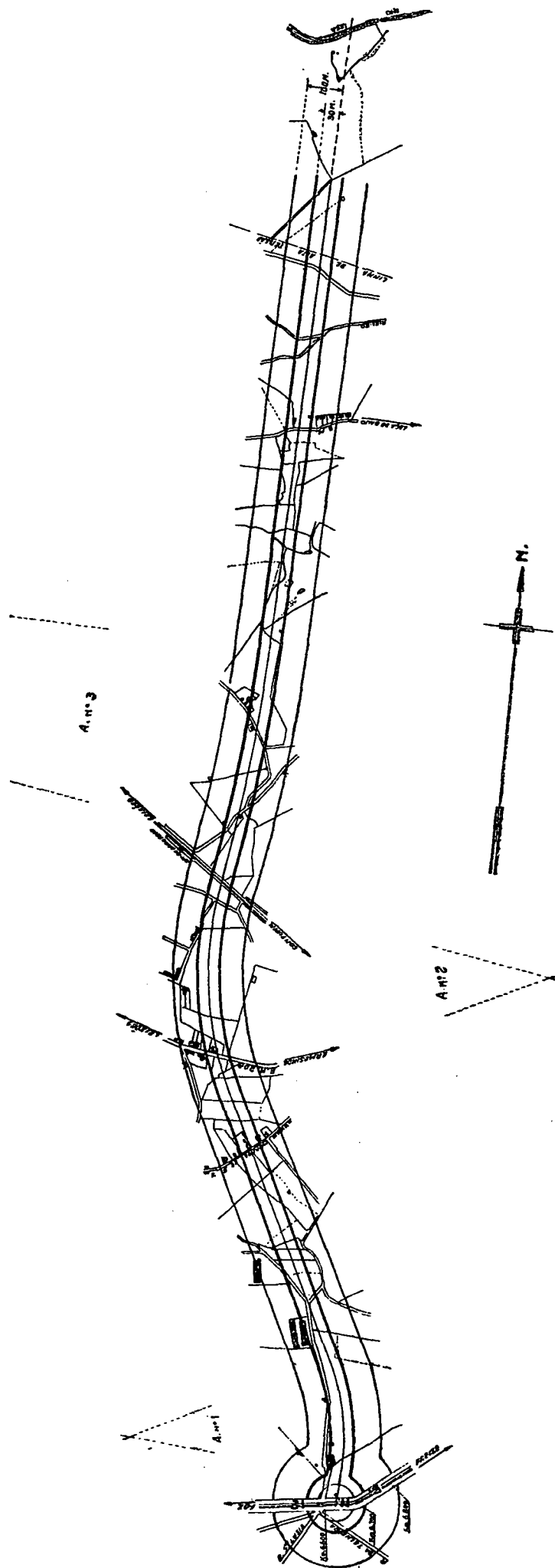
Tornando-se necessário e urgente tomar medidas no sentido de legalizar algumas despesas feitas e que, mercê de certas circunstâncias, não foram contabilizadas dentro dos prazos legais;

Atendendo ainda a que algumas medidas se destinam a habilitar a Administração a satisfazer às necessidades de determinados serviços e a que outras visam somente esclarecer situações criadas que não estavam dentro do espírito de uniformidade, sempre conveniente e indispensável;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo de Cabo Verde autorizado a abrir, observadas as disposições legais e aplicáveis, o crédito especial necessário para legalizar as despesas com os vencimentos do pessoal contratado não pertencente ao quadro do Liceu Gil Eanes, relativas ao ano corrente, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 2.º São eliminados nos serviços de saúde de S. Tomé e Príncipe os lugares referidos no artigo 18.º do Decreto n.º 37:638, de 7 de Dezembro de 1949.



Art. 3.º É criada na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor de S. Tomé e Príncipe a rubrica seguinte:

Despesas com o pessoal:

Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Pessoal contratado:

Para satisfação dos encargos criados pelo artigo 1.º do Decreto n.º 36:528, de 4 de Outubro de 1947 -,-

§ único. A dotação inscrita no orçamento geral em vigor para fazer face aos encargos dos lugares eliminados pelo artigo 2.º do presente decreto é transferida para a rubrica criada pelo presente artigo.

Art. 4.º Os encargos com móveis e utensílios para as cadeias comarcãs são suportados pelos orçamentos privativos dos corpos administrativos.

Art. 5.º Para efeitos do disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 38:041, de 8 de Novembro de 1950, os ajudantes de observador constantes da tabela III anexa ao mesmo decreto, em Moçambique, abrangem também os ajudantes de observador radiotelegrafistas.

Art. 6.º Na tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Moçambique em vigor é criada a rubrica seguinte:

Encargos gerais:

Despesas com comunicações:

Despesas com os telefones de todos os serviços:

a) Taxas de assinaturas -,-
b) Chamadas telefónicas -,-

Art. 7.º Ficam os governadores-gerais e de província autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados pelos artigos anteriores do presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 8.º Ficam os governadores-gerais de Angola e Moçambique autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial, respectivamente, de 6.108\$20 e 8.092\$80, para fazer face aos encargos do ano de 1950 com a quotização do Office International des Epizooties, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 9.º Fica o governador de Timor autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial da quantia de \$ 1.976,94, destinado a legalizar despesas provenientes de uma passagem para o Estado da Índia, fornecida em 1946 pela província de Macau, por conta daquela, servindo de contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 10.º Fica o governador de Timor autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de \$ 1.038,62, destinado a legalizar despesas relativas a fardamento e calçado e subsídios de demora em portos de escala abonados a pessoal dos serviços militares em 1949, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 38:369

A política da difusão do ensino primário em que o Governo se tem empenhado terá de começar por assentar na determinação rigorosa de todas as crianças em idade escolar. Sem um recenseamento escolar completo e perfeito não pode esperar-se que a luta contra o analfabetismo atinja plenamente os seus objectivos.

Se o ensino primário elementar é obrigatório, impõe-se, antes de mais, a individualização das crianças que têm de frequentar a escola, para que as autoridades escolares e os agentes de ensino tomem todas as medidas indispensáveis no sentido de que o princípio legal da obrigatoriedade escolar seja integralmente aplicado.

Por outro lado, à criação de escolas e postos e aos indispensáveis reajustamentos escolares deverá presidir exclusivamente a preocupação de se acudir às necessidades do ensino, as quais só poderão ser devidamente evidenciadas mediante os dados oferecidos por um recenseamento escolar de confiança.

E se importa evitar que as crianças em idade escolar não sejam recenseadas, também é certo que os cadernos de recenseamento não podem, de forma alguma, exprimir números superiores aos das próprias crianças existentes.

Este aspecto da questão dá a medida da sua própria gravidade, mormente quando se pensa que se encontra em plena execução o Plano dos Centenários.

Deve, na realidade, procurar-se que os novos edifícios escolares sejam construídos apenas quando a população escolar o justifique, a fim de se impedir que, uma vez construídos, não sejam utilizados. Convém, por outro lado, dar preferência à construção desses edifícios nos núcleos cujas crianças, por falta de instalação para a escola, se encontram desprovidas de instrução.

E estas finalidades só poderão ser alcançadas através de um recenseamento que exprima, com exactidão, o número das crianças em idade escolar dos diferentes núcleos e zonas do País.

Tem-se verificado, por outro lado, que a atribuição da direcção, nos trabalhos do recenseamento escolar das freguesias, a elementos estranhos ao professorado tem sido causa das maiores dificuldades e, por vezes, de atritos de diversa ordem. Importa, por isso, que os professores fiquem ainda mais directamente ligados à execução das diferentes operações de recenseamento escolar.

A experiência aconselha ainda a conveniência de, tanto quanto possível, se antecipar a organização do recenseamento para período em que menos possa ser afectada pela actividade dos exames.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º De Maio a Agosto de cada ano proceder-se-á, em todo o País, às operações do recenseamento escolar, o qual será organizado por sexos e abrangerá todas as crianças de idade compreendida entre os 7 e os 11 anos completos ou a completar até 31 de Dezembro.

Art. 2.º Para efeitos do artigo anterior são constituídas comissões recenseadoras concelhias e de freguesia ou de zona escolar.

Art. 3.º — 1. As comissões concelhias funcionarão nas conservatórias do registo civil e são constituídas

pelo respectivo conservador, que servirá de presidente, pelo chefe da secretaria da câmara municipal e pelo delegado do director do distrito escolar, podendo este, quando resida fora da sede do concelho, ser substituído por professor expressamente designado pelo director do distrito escolar. Nas sedes de concelho que sejam capitais de distrito o representante, na comissão, do director do distrito escolar será por este designado de entre os funcionários da direcção do distrito escolar ou professores que exerçam funções na sede do concelho.

2. Nas cidades de Lisboa e Porto funcionará, em cada conservatória do registo civil, uma comissão recenseadora, presidida pelo respectivo conservador, ou seu representante, que terá como vogais os secretários das zonas escolares compreendidas nas respectivas áreas.

3. Sempre que necessário, poderá o director do distrito escolar agregar às comissões referidas neste artigo um ou mais professores da sede do concelho.

4. As operações de recenseamento e demais serviço de secretaria das comissões referidas neste artigo serão executados pelos funcionários dependentes da Direcção-Geral do Ensino Primário que delas façam parte.

Art. 4.º — 1. As comissões de freguesia funcionarão num estabelecimento de ensino primário oficial da localidade e serão constituídas pelo director de escola ou, não havendo professor, pelo regente escolar, de preferência do sexo masculino, que há mais tempo exercer funções docentes na freguesia, o qual presidirá, pelo presidente da junta de freguesia, ou seu representante, e pelos restantes agentes de ensino da localidade.

A falta de comparência do presidente da junta de freguesia ou seu representante às reuniões da comissão não poderá justificar o adiamento dos trabalhos.

2. Nas freguesias em que houver um só agente de ensino este assumirá, com o presidente da Junta ou seu representante, o encargo da organização do recenseamento.

3. Nas freguesias onde não funcione qualquer escola ou posto escolar o presidente da comissão recenseadora será designado pelo director do distrito escolar de entre os agentes de ensino das freguesias vizinhas.

4. Nas sedes de concelho que compreendam mais de uma freguesia poderá constituir-se uma única comissão recenseadora ou comissões recenseadoras abrangendo mais de uma freguesia.

5. Nas cidades divididas em zonas escolares haverá para cada zona uma comissão recenseadora, que, sob a presidência do respectivo secretário de zona, reunirá os directores dos estabelecimentos oficiais do ensino primário que funcionem na área da zona e os presidentes das juntas de freguesia interessadas ou seus representantes.

Art. 5.º — 1. No primeiro dia útil de Maio as comissões recenseadoras concelhias deverão ter iniciado os seus trabalhos nas respectivas conservatórias do registo civil, onde preencherão verbetes individuais com o nome, naturalidade, filiação, profissão dos pais e data do nascimento das crianças que tenham completado ou venham a completar nesse ano civil a idade de 7 anos.

2. As comissões deverão examinar os livros de registo correspondentes aos anos posteriores ao do recenseamento, a fim de nele incluírem as crianças cujos nascimentos tenham sido inscritos tardiamente.

3. Os verbetes referidos neste artigo serão remetidos, acompanhados de nota discriminativa, até 20 do mesmo mês, aos presidentes das comissões recenseadoras da freguesia ou de zona escolar.

4. Das crianças que tenham falecido após a inclusão dos seus nomes nos verbetes enviados às comissões de freguesia ou de zona escolar nos quatro anos antecedentes organizará a comissão concelhia uma relação,

que será remetida, no prazo indicado no número anteriores, àquelas comissões.

Art. 6.º Findas as operações que lhes competem, as comissões concelhias lavrarão em livro próprio acta de onde conste o número de verbetes enviados a cada uma das comissões de freguesia ou de zona, com discriminação dos sexos das crianças a que esses verbetes respeitam. Até ao dia 25 de Maio será remetida cópia dessa acta ao director do distrito escolar.

Art. 7.º — 1. De 21 de Maio a 20 de Junho as comissões de freguesia organizarão, por núcleos escolares e por sexos, relações nas quais se inscreverão por ordem cronológica das datas do nascimento, seguidos dos restantes elementos de identificação, os nomes, não só das crianças constantes dos verbetes remetidos pelas comissões concelhias e que residam na freguesia, mas também daquelas que, não tendo ali nascido, nela residam habitualmente e tenham completado ou venham a completar no ano civil 7 anos de idade.

2. As comissões recenseadoras das zonas escolares elaborarão também relações em obediência à orientação e ao prazo fixado no número anterior.

Art. 8.º — 1. As comissões de freguesia ou de zona escolar procederão igualmente, no prazo estabelecido no artigo antecedente, à revisão das relações elaboradas nos quatro anos anteriores, de modo a eliminarem as crianças que tenham falecido, recebido aprovação no exame do 2.º grau ou abandonado a área escolar da freguesia ou da zona, e acrescentarão aquelas que, nascidas fora da freguesia, nela tenham vindo fixar residência.

2. Nas relações a que se refere o número anterior far-se-á sempre a anotação das crianças que tenham obtido aprovação no exame do ensino primário elementar.

Art. 9.º O recenseamento das crianças residentes em lugares integrados em núcleos escolares de freguesia vizinha será da competência da comissão recenseadora da freguesia a que pertencem os núcleos. Para tal efeito deverão ser remetidos, até 30 de Maio, a esta comissão, pelo presidente da comissão recenseadora a que pertencerem esses lugares, os verbetes relativos às crianças neles residentes.

Art. 10.º As comissões recenseadoras de freguesia ou de zona escolar remeterão até 30 de Maio, às comissões recenseadoras respectivas, os verbetes das crianças que tenham transferido a residência para outra freguesia ou zona escolar.

Art. 11.º Para execução do disposto nos artigos anteriores as comissões de freguesia ou de zona escolar procederão aos inquéritos julgados indispensáveis à inclusão no recenseamento de todas as crianças em idade escolar residentes na respectiva área, para o que deverão solicitar a cooperação de quaisquer entidades administrativas, autoridades e funcionários do Estado, que lha não poderão recusar, bem como dos párocos e organismos corporativos.

Art. 12.º — 1. O presidente da comissão recenseadora de freguesia ou de zona escolar rubricará, com os restantes membros da comissão, as relações respeitantes a cada um dos cinco anos abrangidos pelo recenseamento, das quais enviará uma cópia, até 25 de Junho, ao delegado concelhio ou à direcção escolar nos concelhos cuja sede seja capital de distrito, e remeterá outra a cada um dos agentes de ensino responsáveis pela matrícula em cada núcleo da freguesia ou em cada zona escolar.

2. Tratando-se de núcleos onde se não encontre a funcionar qualquer estabelecimento de ensino, o presidente da comissão deverá conservar em seu poder uma cópia das relações mencionadas no número anterior.

Art. 13.º — 1. Na última sessão da comissão será lavrada em livro próprio acta dos trabalhos realizados, assinada por todos os membros, e cuja cópia será remetida ao delegado concelhio ou direcção escolar juntamente com as relações referidas no n.º 1 do artigo anterior.

2. Os verbetes das crianças inscritas no recenseamento local ficarão à guarda do presidente da comissão.

Art. 14.º — 1. Recebidas as relações respeitantes a cada um dos núcleos das diferentes freguesias ou das zonas escolares, os delegados escolares ou as direcções dos distritos escolares nos concelhos cujas sedes coincidam com capitais de distrito preencherão, em triplicado, o mapa do modelo aprovado, do qual constará para cada sexo, com discriminação, por ordem alfabética, de freguesias, núcleos ou zonas escolares e lugares, o número das crianças recenseadas em cada um dos anos abrangidos pelo recenseamento.

Sempre que as necessidades do serviço o justifiquem, poderá o director do distrito escolar determinar que um ou mais professores da sede do concelho colaborem na execução destes trabalhos.

2. Na elaboração do mapa concelhio deverá ser deduzido, do total dos recenseados em cada núcleo ou zona, o número de crianças adstritas a um ou outra que, com a idade escolar, tenham sido aprovadas nesse ano em exame de 4.ª classe. Ao número das crianças que das relações elaboradas pelas comissões de freguesia ou de zona escolar conste haverem sido aprovadas no exame de ensino primário elementar será, por sua vez, adicionado o daquelas que nesse mesmo ano tenham recebido aprovação no referido exame.

3. O mapa concelhio será enviado, em duplicado, até ao dia 10 de Agosto, à direcção do respectivo distrito escolar.

Art. 15.º — 1. As direcções dos distritos escolares remeterão à Direcção-Geral do Ensino Primário, até 30 de Agosto de cada ano, um exemplar do mapa referente a cada concelho, acompanhado de um mapa geral donde conste, com as discriminações julgadas indispensáveis, o número total de crianças recenseadas nos diferentes concelhos do distrito.

2. O director do distrito escolar enviará simultaneamente à Direcção-Geral do Ensino Primário relatório em que apreciará os resultados do recenseamento e a forma como decorreram os trabalhos, individualizando os agentes de ensino que se tenham evidenciado pelo seu zelo excepcional ou por negligência.

Art. 16.º O pessoal menor das escolas prestará o serviço que, por intermédio dos presidentes das comissões recenseadoras de freguesia ou de zona escolar, lhe for determinado.

Art. 17.º O serviço de recenseamento será executado sem prejuízo do trabalho escolar e é obrigatório e gratuito para todos os membros das comissões concelhias, de freguesia ou de zona escolar.

Art. 18.º — 1. Os funcionários dependentes do Ministério da Educação Nacional que se recusarem a prestar o seu concurso ou evidenciarem negligência ou má fé nos trabalhos que lhes competirem ou de que forem incumbidos incorrerão em procedimento disciplinar.

2. Será tomada em conta na qualificação anual do serviço dos agentes de ensino a forma como estes se tenham desempenhado dos trabalhos do recenseamento escolar.

Art. 19.º Os agentes de ensino em serviço de recenseamento escolar não poderão ausentar-se em gozo de férias enquanto não estiverem concluídas as operações que lhes competem ou lhes forem atribuídas.

Art. 20.º Continuam a cargo das câmaras municipais e das juntas de freguesia as despesas com o expediente

e o fornecimento de impressos necessários às operações de recenseamento.

Art. 21.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 38:370

O Decreto n.º 37:299, de 7 de Fevereiro de 1949, autorizou a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a cobrar dos requisitantes das instalações telefónicas as importâncias correspondentes às despesas de construção respectivas, em vez das taxas de instalação a que se refere o n.º 19 do Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica Nacional.

Não estabeleceu aquele diploma qualquer obrigação de posterior reembolso das importâncias que os requisitantes despendessem por esse título, antes em seus termos se contém que os pagamentos efectuados correspondiam à despesa com a montagem e, portanto, com esta se esgotavam. Aliás, era essa a única forma de, na altura, se obter sem delongas qualquer instalação, dadas as escassas possibilidades resultantes das dificuldades que faziam sentir-se.

Propõem, agora, os Correios, Telégrafos e Telefones que, encontrando-se no presente atenuadas as dificuldades anteriores, se providencie no sentido de conferir à Administração-Geral autorização para colocar os assinantes da rede telefónica nacional que utilizaram a faculdade concedida pelo Decreto n.º 37:299 em pé de igualdade com todos os restantes, que apenas tiveram e têm a pagar as taxas normais de instalação, sem esquecer, para que haja justiça relativa, que os primeiros gozaram de uma prioridade de montagem que aos demais faltou. Assim se julga dever reembolsá-los da importância de 75 por cento das suas contribuições para a instalação requisitada, depois de abatidas as taxas que competiriam segundo a tabela em vigor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada, até ao limite das dotações especiais que em cada ano sejam inscritas no seu orçamento, a efectuar a restituição, líquida das taxas de instalação em vigor, de 75 por cento das importâncias pagas pelos assinantes da rede telefónica nacional ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 37:299, de 7 de Fevereiro de 1949.

Art. 2.º É aberto no orçamento da despesa ordinária da mesma Administração-Geral um novo número do artigo 10.º «Encargos administrativos», com a designação e a dotação seguintes:

N.º 8) Restituição das importâncias cobradas nos termos do Decreto n.º 37:299, de 7 de Fevereiro de 1949, feita ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38:370, de 6 de Agosto de 1951

1.000.000\$00

Art. 3.º É anulada no orçamento da despesa ordinária da mesma Administração-Geral a importância de 1:000.000\$ no artigo 11.º, n.º 4) «Importância a integrar no fundo de reserva».

Art. 4.º Continua em vigor o disposto no Decreto n.º 37:299, de 7 de Fevereiro de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto*

du Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.